



RELATÓRIO

PROCESSO: 00065.161410/2014-85

INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo impetrado pela PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A., CNPJ 00.512.777/0001-35, contra decisão monocrática de 2ª Instância, proferida dia 21.02.2020, que aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada um dos 643 voos irregulares, totalizando o montante de R\$4.501.000,00 (quatro milhões quinhentos e um mil reais), pelo cometimento da infração identificadas no Auto de Infração nº 02488/2014 pela prática de operação sem observar as condições e limitações contidas na Lista de Equipamentos Mínimos (MEL) do EMBRAER 120.

1.2. A infração descrita ficou capitulada, após convalidação, na alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 121.628(a)(5) do RBHA (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica) 121 (para os fatos ocorridos no período de 14.03.2010 a 21.03.2010) e alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (CBA) c/c item 121.628(b)(5) do RBAC (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil) 121 (para os fatos ocorridos no período de 22.03.2010 a 05.06.2010).

1.3. O presente processo tem início com o Relatório de Fiscalização 76/2014/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR (fls. 01 a 09 do Volume 1 deste processo digitalizado em SEI 0989737, 0989739 e 0989741) que motivou o Auto de Infração 02488/2014 (fl. 24 do mesmo Volume 1), lavrado em 02 de dezembro de 2014, em que destaco:

Descrição da Ocorrência: Operou 643 vôos sem observar as condições e limitações contidas na Lista de Equipamentos Mínimos (MEL) do EMBRAER 120.

(...)

Capitulação: Artigo 302, inciso III, alínea "e", da Lei 7.565/86 c/c RBHA 121, requisito 121.628(a)(5)

1.4. A empresa protocolou sua defesa em 08 de janeiro de 2015 (fls. 286 a 294 do Volume 2, SEI 0993848).

1.5. O julgamento de primeira instância foi proferido em 13 de outubro de 2017 (SEI 0976365). Importante destacar alguns trechos:

Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, ao operar 454 vezes a aeronave de marcas PP-PSA com equipamento inoperante sem observar as condições e limitações da MEL, a Autuada contrariou o RBAC 121.628(b)(5), e, conseqüentemente, cometeu 454 vezes a infração tipificada no art. 302, III, e, do CBAer.

(...)

(...) aplique-se a multa no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) para cada um dos 454 voos irregulares, correspondendo às operações após o reporte de 08/06/2010, e totalizando R\$3.178.000,00 (três milhões, cento e setenta e oito mil reais).

1.6. A empresa interpôs recurso protocolado em 10 de novembro de 2017 (SEI 1246700).

1.7. Em 11 de março de 2019, foi proferida a decisão monocrática de segunda instância SEI 2751937 anulando a decisão de primeira instância e retornando o processo à origem com base nos argumentos apresentados no Parecer 225/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 2720001).

1.8. Em resposta à decisão de segunda instância, foram acrescentados aos autos novos documentos pela área técnica (SEI 3117214), além da convalidação do Auto de Infração para a capitulação: art. 302, III, e, do CBAer., c/c parágrafo 121.628(b)(5), do RBAC 121 (SEI 3119832). Por isso, a empresa foi novamente notificada, Ofício 4859/2019/ASJIN-ANAC, de 12 de junho de 2019 (SEI 3122977).

1.9. A empresa protocolou sua defesa em 05 de julho de 2019 (SEI 3205805).

1.10. Em 13 de setembro de 2019, foi proferida nova decisão de primeira instância (SEI 3070841), nos seguintes termos:

(...) aplique-se a multa no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) para cada um dos 643 voos irregulares, totalizando o montante de R\$4.501.000,00 (quatro milhões e quinhentos e um mil reais).

1.11. A empresa recorreu dessa decisão em documento protocolado em 7 de outubro de 2019 (SEI 3584432).

1.12. Em 21 de fevereiro de 2020, houve decisão monocrática de segunda instância (SEI 4025681) mantendo a multa aplicada pela primeira instância e convalidando novamente o auto de infração:

Convalidar o AI nº 02488/2014 para a capitulação prevista na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c requisito 121.628(a)(5) do RBHA 121 (para os fatos ocorridos no período de 14/03/2010 a 21/03/2010) e na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c requisito 121.628(b)(5) do RBAC 121 (para os fatos ocorridos no período de 22/03/2010 a 05/06/2010), com base no previsto no §2º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018

1.13. A empresa protocolou recurso a esta diretoria em 10 de março de 2020 (SEI 4119520). Além disso, protocolou em 11 de agosto de 2020 um pedido adicional para que, caso seja mantida a penalidade da segunda instância, sejam aplicados os benefícios previstos no artigo 37-B da Resolução 472 relativo a infração administrativa de natureza continuada. O recurso à Diretoria com seu adendo foi considerado admissível segundo Despacho Decisório SEI 4918429 de 20 de outubro de 2020.

1.14. Em face ao sorteio realizado na sessão pública de 16 de novembro de 2020, o presente processo foi remetido a esta Diretoria, para relatoria (SEI 5016506).

1.15. Em atenção à Resolução nº 583, de 01 de setembro de 2020, não sendo verificada a incidência das hipóteses listadas no parágrafo único do art. 1º da referida norma, o julgamento do presente processo administrativo sancionador foi sobrestado pelo prazo de 180 dias (SEI 5034610).

1.16. Após decorrido o prazo de sobrestamento, este processo foi retirado de pauta 6ª Reunião Deliberativa da Diretoria Colegiada, realizada em 23.03.2021 com renovação do prazo de relatoria (SEI 5516210).

1.17. Uma nova prorrogação de prazo de relatoria foi pedida à Diretoria Colegiada em 28.04.2021 através do despacho SEI 5629153.

É o relatório.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 07/06/2021, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5362219** e o código CRC **E9CAD8FD**.